PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 190/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 39/2025**, de autoria da Vereadora Camila Araújo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 30 de outubro de 2025, o qual ***visa, entre outras providências, instituir multa administrativa de caráter pessoal pelo porte e/ou uso de Cannabis sativa em ambientes públicos no âmbito do Município de Natal*** , por estar eivado de inconstitucionalidade, afrontando o art. 22, inciso I, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, multa administrativa de caráter pessoal pelo porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos (art. 1.º, *caput*).
Para fins de aplicação da norma pretendida, considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado situado nas proximidades de órgãos, instituições ou construções públicas, incluindo-se expressamente vias, praças e parques (§ 1.º do art. 1.º).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89e4fe9b0b632fa67c6de4d9195da930&param2=14082305&param3=1540594
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d6e9afcd71024807188618a48145477a&param2=14091603&param3=1540594
Documento assinado em 25/11/2025 às 11:07:05

O projeto esclarece que a vedação se refere exclusivamente ao porte e/ou uso da substância *Cannabis sativa* (§ 2.º do art. 1.º), estabelecendo que os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público, mediante multa pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo (art. 2.º). Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será dobrado (§ 1.º do art. 2.º).

Dispõe, aind,a que os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos a políticas públicas municipais de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de pessoas dependentes químicas, sendo 50% (cinquenta por cento) destinados ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Melhoria da Saúde do Município de Natal (art. 3.º).

O texto prevê, também, que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 4.º) e que o Poder Executivo poderá regulamentar sua aplicação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação (art. 5.º).

Cumpre destacar que, embora o Projeto de Lei em exame se apresente sob a forma de norma de natureza administrativa, com a aparente finalidade de disciplinar a utilização de espaços públicos e promover ações de prevenção ao uso de drogas, o conteúdo da proposição extrapola os limites da competência legislativa municipal, adentrando em matéria de natureza penal e sancionatória, de competência privativa da União.

Com efeito, ao instituir multa administrativa pessoal pelo porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos (art. 1.º), o Projeto de Lei em tela acaba por atribuir nova consequência jurídica à conduta já tipificada pela Lei Federal n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), a qual regula, em todo o território nacional, as infrações e as sanções penais e administrativas relativas ao porte e consumo de entorpecentes. Dessa forma, a norma proposta cria dupla sanção — uma penal, prevista em lei federal, e outra administrativa, de origem municipal —, o que implica violação direta ao princípio do *non bis in idem* e à reserva de competência legislativa da União.

Ressalte-se que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, não sendo lícito aos Municípios instituir normas que criem infrações ou penalidades sobre condutas já criminalizadas pela legislação federal. Assim, ao prever penalidade pecuniária municipal sobre o uso de substância

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89e4fe9b0b632fa67c6de4d9195da930&param2=14082305&param3=1540594
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d6e9afcd71024807188618a48145477a&param2=14091603&param3=1540594
Documento assinado em 25/11/2025 às 11:07:05

entorpecente, o projeto invade a esfera da legislação penal, configurando inequívoca usurpação de competência.

Por oportuno, transcreve-se o dispositivo constitucional pertinente:

> *"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*
>
> *I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
>
> *(...)"*
>
> (grifos acrescidos)

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, embora travestido de medida administrativa, trata, em essência, de matéria penal, ao atribuir sanção autônoma e disciplinar conduta já objeto de legislação federal específica, razão pela qual incorre em vício formal insanável de inconstitucionalidade.

Como é consabido, a competência legislativa privativa conferida à União, nos termos da Constituição da República, atribui a este ente federativo a prerrogativa exclusiva de legislar sobre determinadas matérias, entre as quais se incluem o direito penal e o regime jurídico das substâncias entorpecentes. Tal competência pode ser parcialmente delegada aos Estados apenas mediante lei complementar federal, e tão somente para a regulamentação de aspectos específicos, em caráter suplementar, nunca para inovar sobre o conteúdo de normas de natureza penal ou sancionatória (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, na hipótese sob exame, a proposição legislativa em questão extrapola manifestamente os limites da competência legislativa municipal, uma vez que, sob o pretexto de disciplinar condutas em espaços públicos, acaba por instituir penalidade administrativa sobre comportamento já previsto como infração penal na Lei Federal n.º 11.343/2006, que dispõe sobre as políticas públicas de drogas e define as sanções cabíveis ao porte e uso de entorpecentes.

Com efeito, ao prever multa administrativa para o porte e/ou uso de *Cannabis sativa* (art. 1.º) e dispor sobre sua fiscalização e arrecadação de valores (arts. 2.º e 3.º), a proposta não apenas invade a competência da União para legislar sobre matéria penal, mas também cria novo regime sancionatório municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de tentativa de duplicação punitiva sobre o mesmo fato gerador — o uso de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89e4fe9b0b632fa67c6de4d9195da930&param2=14082305&param3=1540594
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d6e9afcd71024807188618a48145477a&param2=14091603&param3=1540594
Documento assinado em 25/11/2025 às 11:07:05

substância ilícita —, violando os princípios constitucionais da legalidade, da reserva de competência e do *non bis in idem*.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 39/2025**, de autoria da Vereadora Camila Araújo, por estar eivado de inconstitucionalidade, afrontando o art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=89e4fe9b0b632fa67c6de4d9195da930&param2=14082305&param3=1540594
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d6e9afcd71024807188618a48145477a&param2=14091603&param3=1540594
Documento assinado em 25/11/2025 às 11:07:05